

**LEI COMPLEMENTAR Nº 579/2020,**

**11 de Dezembro de 2020.**

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/12/2020

**“Dispõe sobre a Política Municipal do Meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Cristalândia/TO, seus fins, mecanismos de regulação, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - TO, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU Sanciono a seguinte Lei:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - Esta lei institui a política Municipal do Meio Ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Cristalândia/TO, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.**

**Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

**I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;**

**II - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;**

**III - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;**

**IV - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;**

**V - Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;**





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

VI - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII - Conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

VIII - Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

IX- Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 3º** - A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Cristalândia, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal Meio Ambiente - CMMA.

**Art. 4º** - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - Incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;

III - Criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV - Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição

DECLARADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/12/2000





atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V - Proteger a fauna e a flora;

VI- Proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII - Melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII -Regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - Desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X - Fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI - Estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - Definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

XIII - Regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente.

### **CAPÍTULO III DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 5º** - Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I - Exigir dos empreendedores licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II - Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;

III - Acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza;

IV - Estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/12/2020





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

administrativas.

**Art. 6º** - O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução, bem como recursos destinado ao licenciamento ambiental de suas atividades.

**Art. 7º** - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e de interesse regional, estadual e federal.

**Art. 8º** - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I - Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II - Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III - Acesso à educação ambiental;

IV - Acesso a áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

**Art. 9º** - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

I- É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

II- O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

III- A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/1/2020





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

**Art. 10** - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

**Parágrafo único.** O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

### SEÇÃO I DO SETOR DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

**Art. 11** - O órgão executivo municipal de meio ambiente – Setor de Turismo e Meio Ambiente cabe, na gestão da política de proteção ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

I - Receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - Zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

V - Estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - Incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - Incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - Administrar o Fundo Único do Meio Ambiente;

X - Fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA;

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/12/2020





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

observadas as normas legais pertinentes;

XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - Firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - Deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas a competência do órgão estadual para as áreas rurais;

XIV - Propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XV - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVI - Adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XVII - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XVIII - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XIX - Decidir sobre a aplicação de penalidades;

XX - Exercer outras atividades correlatas.

**Parágrafo Único** - Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

PUBLICADO NO PLACA  
MUNICIPAL  
11/12/2020



SEÇÃO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO  
CRISTALÂNDIA/TO.

**Art. 12** - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, CMMA, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

**Art. 13** – Ao CMMA, observada a representação paritária entre governamentais e não governamentais, assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científico e de defesa do meio ambiente, compõe-se de no mínimo 13 e máximo de 20 membros, competindo-lhes:

I – Assessorar, estudar e propor às instâncias do Governo Municipal diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II – Deliberar sobre os padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III – Garantir dispositivos de informação (audiências públicas) à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

IV – Propor ao poder executivo e/ou ao legislativo, projetos de lei, decretos e regulamentações referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

V – Manter intercâmbio, apreciar, apresentar sugestões e proceder, quando julgar necessário, à realização de estudos sobre alternativas e possíveis consequências ambientais associadas a projetos públicos e/ou privados, requisitando aos órgãos do SISNAMA competentes, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental (EPIA) e seus respectivos Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), no caso de obras ou atividades com efetiva ou significativa degradação ambiental local, emitindo parecer que servirá de subsídio ao órgão competente; em especial nas áreas consideradas patrimônio histórico, cultural e ambiental local;

VI – Se necessário apresentar estudos de atividades locais efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedidos pela união, pelos Estados, e/ou Município, visando o controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, como vistas ao uso racional dos recursos naturais.

VII – Definir parâmetros e dar pareceres sobre manutenção a projetos de jardinagem e arborização das vias e logradouros públicos;

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/10/2010



VIII – Sugerir prioridades para o atendimento de projetos a serem executados pelo Executivo Municipal, em conformidade com a legislação em vigor, bem como exercer a fiscalização, o controle e o fomento à proteção dos recursos ambientais;

IX – Promover a integração na gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, articular a viabilidade técnica, econômica e financeira de programas e projetos de investimento e apoiar a integração entre as políticas públicas e setoriais, visando o desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas;

X – Acompanhar a implementação e administração do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), conforme disposto no Inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, 18 de julho de 2000;

XI – Apreciar as infrações ambientais, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos em razão de aplicação de penalidades baseadas em legislação ambiental municipal;

XII – Em parceria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, encaminhar aos órgãos competentes (Polícia Ambiental / Procon – Defesa do Consumidor / Ministérios Públicos Estadual e Federal) as denúncias de danos ao patrimônio histórico, cultural e ambiental de que tomar conhecimento;

XIII – Incentivar o uso de mecanismos de desenvolvimentos limpos (MDLs) no âmbito do município;

XIV – Avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do município, estabelecendo sistemas de indicadores;

XV – Recomendar aos órgãos ambientais competentes a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no inciso X do art. 9º da Lei no 6.938, de 1981;

XVI – Estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVII – Promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVIII – Elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Municipal do Meio Ambiente (A3P), sob a forma de recomendação;

XIX – Acompanhar a implementação das Agendas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, a ser propostas aos órgãos e às entidades do Sisnama;

XX – Deliberar sobre os casos omissos, elaborar e alterar o seu regimento interno, submetendo-o a deliberação do CMMA e à aprovação do Prefeito Municipal;

REGISTRO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/12/2020





XXI – A Agenda Municipal de Meio Ambiente deve recomendar os temas, programas e projetos considerados prioritários para melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do município, indicando os objetivos a serem alcançados em período de dois anos.

§ 1º - A função dos membros do CMMA, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CMMA será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º - As normas de funcionamento do CMMA serão estabelecidas em Regimento Interno, expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei.

#### CAPÍTULO IV DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE AMBIENTAL

**Art. 14** – O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do CMMA.

#### CAPÍTULO XVII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 15**- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, à execução da Política Ambiental do Município e funcionamento do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão estabelecidas mediante decreto de regulamentação.

§ 2º - A execução dos recursos destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente poderá se dar de forma direta e indireta.

**Art. 16** - Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - As transferências financeiras realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins, diretamente para o Fundo;

II - As dotações orçamentárias e as transferências financeiras realizadas pela Prefeitura Municipal de Cristalândia;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
16/02/2020





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

IV - Os recursos financeiros resultantes da cobrança de taxas de infrações, autuações e projetos ambientais;

V - Os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

VI - O produto de multas administrativas impostas por infrações à legislação ambiental;

VII - As condenações e acordos judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

VIII - Os recursos oriundos dos termos de ajustamento de conduta;

IX - As taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais;

X - As doações, os legados e outras espécies de contribuições;

XI - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

XII - As taxas cobradas pela Prefeitura Municipal de Cristalândia, para análise de projetos ambientais, requerimentos diversos, dentre outros;

XIII - Receitas provenientes do ICMS Ecológico

XIV - Outros recursos financeiros, de qualquer origem lícita, que lhe forem transferidos.

### CAPÍTULO XVIII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

PUBLICADO NO PLACAR  
MUNICIPAL  
11/12/2020

**Art. 17** - Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Cristalândia, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a serem definidas em Decreto, serão punidas nos termos desta Lei.

**Art. 18** - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimentos serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e CMMA, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas



dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessária, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º - O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 19** - De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Art.20** - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata em processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável.

**Art. 21** - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III- A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V- A colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

**Art. 22**- O regulamento desta Lei detalhará:

I - O procedimento administrativo de fiscalização;

II - O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

PUBLICADO NO PL.  
MUNICIPAL  
11/12/2000





**GOVERNO DE  
CRISTALÂNDIA**  
*Construída uma nova história!*

**ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA**

III - A tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Cristalândia;

### **CAPÍTULO XIX DAS SANÇÕES**

**Art. 23.** As infrações a que se refere o art. 118, parágrafo único, serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa simples;

III - Multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra ou empreendimento;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X - restritiva de direitos.

§ 2º - Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

**Art. 24-** A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - Reincidir em infração classificada como leve;

II - Praticar infração grave ou gravíssima;

III - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

PUBLICADO NO PLACA  
MUNICIPAL  
11/12/2020





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

**Art. 25** - As sanções restritivas de direito são:

- I - Suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;
- II - Cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;
- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

PUBLICADO NO PLAC  
MUNICIPAL  
11 / 12 / 2020

**Art. 26** - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei e poderão ser convertidos em cestas básicas a serem destinadas as famílias que estão em vulnerabilidade social.

**Art. 27** - A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, onde será concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação da infração.

I- A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

II- A multa simples poderá ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão executivo municipal de meio ambiente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

III- Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

IV- A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do "caput" obedecerão à seguinte disposição:

V - Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus-tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos;

VI - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, conforme dispõe a Lei Federal 9.605/98 e a Lei Estadual 15.972/05;

VII - Os produtos e subprodutos da flora não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VIII - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 1º - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização do município, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão executivo municipal de meio ambiente, com as condições e prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento até a sua regularização.

§ 2º - As penalidades indicadas nos incisos VI a VIII do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

**Art. 28** - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, pelo CMMA, e outros entes vinculados, com atividades correlatas, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental municipal;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

PUBLICADO NO PLAL  
MUNICIPAL  
11/12/2000





GOVERNO DE  
**CRISTALÂNDIA**  
*Construindo uma nova história!*

ESTADO DO TOCANTINS  
GOVERNO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA

## CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS


**Art. 29** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 30** - O poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 31** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia/TO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2020.

  
**CLEITON CANTUÁRIO BRITO**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO PLACA  
MUNICIPAL  
11/12/2020